**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005796-47.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Exequente: Maria Silvia Rinaldi Mancini

Executado: Banco Bradesco S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Vistos.

Maria Silvia Rinaldi Mancini ajuizou execução definitiva de título executivo judicial em face do Banco Bradesco S.A., sob alegação de que o título executivo, sentença proferida em ação civil pública ajuizada pelo IDEC (processo nº 583.00.1993.808240-3, da 36ª Vara Cível da Comarca de São Paulo), reconheceu a obrigação do banco ao pagamento das diferenças de rendimentos creditados em caderneta de poupança no período, dentre outros, do Plano Verão, juntando certidão de objeto e pé do apontado processo. Requereu a citação e intimação do banco executado para pagamento da importância de R\$ 7.574,22. Juntou documentos e apresentou memória de cálculo (fls. 19/26).

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Arguiu, como matéria preliminar: ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa por ausência de comprovação de que os autores são associados ao IDEC. Arguiu a impossibilidade de incidência de juros remuneratórios e a necessidade de liquidação do julgado, além do excesso de execução. Discorreu ainda sobre a forma de incidência dos juros moratórios, da correção monetária e dos honorários advocatícios (fls. 37/78).

A exequente se manifestou sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, determinando-se a remessa dos autos ao contador judicial. Após a vinda dos cálculos (fls. 226/231), as partes se manifestaram (fls. 235/244 e 245), tendo o contador prestados os esclarecimentos necessários (fl. 250).

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

A impugnação ao cumprimento de sentença merece parcial acolhimento.

As matérias preliminares foram devidamente afastadas pela respaitável decisão de saneamento do processo e por isso estão devidamente superadas, sendo desnecessária qualquer digressão a respeito. Da mesma forma, os critérios para apuração do correto valor devido à exequente está sedimentada e inexiste controvérsia entre as partes sobre este ponto.

No entanto, foi apurado excesso de execução na conta de liquidação apresentada pela exequente em conjunto na inicial. Com efeito, o cálculo elaborado pelo contador judicial chegou a valor menor do que aquele pretendido por ela, havendo concordância de sua parte com referidos cálculos, o que acarreta sua homologação. Anotese que houve o decote dos juros remuneratórios pleiteados.

Não subsiste o questionamento do executado em relação aos cálculos. O termo inicial dos juros moratórios e a questão da legitimidade ativa da exequente foram devidamente enfrentadas na decisão saneadora e encontram-se decididas no curso da lide. Não há qualquer óbice a que seja ultimada a execução.

Em arremate, observo que a obrigação foi satisfeita, pois a quantia depositada pelo executado no prazo legal (fl. 196) já abarcou valor relativamente superior ao perseguido pela exequente, ressaltando-se que o depósito foi realizado em conta judicial remunerada, com incidência de juros e correção monetária.

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor devido aos exequentes nos termos do cálculo apresentado (fls. 226/231), os quais ora se homologa. Em consequência, em razão do adimplemento da obrigação, julgo extinta a presente execução, em sua fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão repartidas entre as partes na proporção de metade para a exequente e metade para o executado, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil. Considerando que

os honorários são direito do advogado, sendo vedada a compensação, como dispõe o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos pelo executado e pela exequente ao advogado da parte contrária, observados o proveito econômico obtido por ambas as partes e os critérios fixados pelo artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, pois em razão da declaração juntada aos autos, **defiro à exequente o benefício da gratuidade de justiça**.

Conforme já determinado na respeitável decisão de fls. 219/221, apenas após o trânsito em julgado é que será deferido o levantamento do valor dado em garantia na proporção devida a cada parte.

Ainda, cumpra-se o primeiro parágrafo dessa decisão, para fins de retificação do polo passivo.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 07 de abril de 2017.

## Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA